



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.033/2003

Assunto: Incorporação de empresas.

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada encaminha a esta unidade fazendária, documento em cujo frontispício anuncia o assunto: “Comunicação – Integralização de capital e incorporação de Empresa”.

Informa que, objetivando integrar suas atividades operacionais com as de sua controlada, pretende incorporar a companhia controlada, na forma da legislação vigente, realizando, para esse fim, assembléia geral extraordinária, em

Declina os procedimentos de natureza fiscal que pretende adotar a partir de 01/12/2003, após a incorporação da empresa controlada, quais sejam utilização das Notas Fiscais Faturas confeccionadas em nome da, com a indicação da nova Razão Social:.....; e novo CNPJ:

Finalmente, requer a manutenção da atual inscrição estadual do estabelecimento, como forma de evitar entraves burocráticos e transtornos relacionados com a sua atividade comercial, tendo em vista que a empresa manterá a mesma atividade econômica e continuará funcionando no mesmo endereço.

Face ao exposto, externamos o nosso entendimento, consoante a matéria colocada para análise.

O assunto posto a nossa apreciação, está disciplinado na legislação tributária estadual através do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89 e do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27/12/85.

A sociedade mercantil, de acordo com o interesse de seus integrantes, pode ser objeto de transformação em outra(s), incorporar ou ser incorporada. No caso sob análise, a hipótese é de incorporação, na forma do que dispõe o art. 227 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas), assim entendida como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Desaparece, assim, uma das sociedades (a incorporada), subsistindo, com a sua personalidade jurídica, a outra (a incorporadora).

Assim dispõe o art. 227 da Lei nº 6.404, de 15/12/76:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.”

No sentido que lhe dá o Direito Comercial, em referência às sociedades comerciais, a *incorporação*, sem perder sua acepção de união ou junção, quer exprimir a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. É, assim, a *integração* de uma sociedade noutra, que lhe toma a individualidade, para aparecer somente com a sua, depois que é a outra absorvida. Neste particular, a incorporação, embora reunião, junção, não é *fusão*, que esta ocorre com a perda das individualida-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.033/2003

des das coisas *fundidas* na outra nova individualidade que surge da operação (Vocabulário Jurídico; DE PLÁCIDO E SILVA; Forense; vol. II; 11ª ed.; pág. 449).

Preocupa-se, a consulente, com o correto cumprimento das obrigações acessórias, a partir da efetivação da incorporação do estabelecimento, em assembleia geral, relativamente à **alteração cadastral** e a **emissão de documentos fiscais**, parecendo-nos pacífico o seu entendimento no tocante ao cumprimento das demais obrigações tributárias.

Na nossa ótica, o caso vertente resume-se a simples hipótese de atualização cadastral, tendo em vista tratar-se de processo de incorporação onde o controle acionário e maior parte do capital social da empresa incorporada, de acordo com o que informa a peça vestibular, já pertence à empresa incorporadora, não implicando em mudança de propriedade do estabelecimento, tampouco em encerramento de atividades, razão pela qual não se aplica o disposto no § 1º do art. 148 do RICMS, **verbis**:

“Art. 148. O contribuinte, ao encerrar suas atividades, requererá baixa de sua inscrição no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Órgão Local de sua circunscrição fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que encerrar suas atividades em decorrência de fusão, cisão ou incorporação de sociedades.”

A atualização dos dados cadastrais dos contribuintes do ICMS, está disciplinada nos arts. 161 a 165 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06/01/89, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

Assim dispõe o art. 161, § 1º, inciso II, quanto à atualização cadastral:

“Art. 161. O contribuinte deverá requerer a atualização dos dados cadastrais sempre que se verificar alteração de firma individual, de denominação ou razão social, do código CNAE - FISCAL, do aumento de capital social, de transferência de local ou de qualquer outra mudança em relação ao estabelecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 1º A atualização de que trata este artigo será requerida ao Órgão Local da circunscrição fiscal do estabelecimento:

II – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do arquivamento do aditivo ou Contrato Social ou ato legal de atualização na Junta Comercial do Estado do Piauí.”

Percebe-se, neste particular, a exigência de que, tão logo a empresa realize a Assembleia Geral Extraordinária e o arquivamento da respectiva ata no registro do comércio, requeira sua alteração cadastral à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, especialmente no que se relaciona a nova razão social e ao novo número do CNPJ, *podendo ser mantido o atual número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP*, observado o prazo acima mencionado, findo o qual estará sujeita a aplicação da penalidade de que trata o art. 79, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 4.257, de 06/01/89, **verbis**:

“Art. 79. As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso II do art. 76, são as seguintes:

IV - de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFR-PI:

b) aos contribuintes que deixarem de comunicar modificação ocorrida relativamente aos dados que impliquem alterações cadastrais;”

Com a manutenção da atual inscrição estadual, e de acordo com permissivo do RICM, é possível a continuidade da utilização dos livros fiscais. Quanto à emissão dos documentos fiscais nos atuais formulários que a empresa dispõe, estes poderão ser utilizados com



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.033/2003

aposição de carimbo ou por qualquer outra forma gráfica, identificando o novo CNPJ e a nova razão social do estabelecimento.

No tocante aos livros fiscais, assim dispõem os arts. 311 e 312 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27/12/85, mantidos em vigor pelo art. 204, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89:

“Art. 311. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal de seu domicílio e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º A repartição fiscal do domicílio do contribuinte poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

§ 2º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados, pertencentes aos estabelecimentos fusionados, incorporados, transformados ou adquiridos.

Art. 312. Os livros fiscais serão conservados, no mínimo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento e, se as operações respectivas forem objeto de processo fiscal pendente, até sua decisão definitiva.”

No mérito, opinamos que a questão analisada resolve-se com a adoção dos procedimentos propostos pela consultante, cumpridas as demais formalidades legais que o caso requer.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 1º de dezembro de 2003.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

JOSÉ WILSON HILL ARAÚJO
Diretor Substituto da UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda